



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

VOTO 54/2025–CMN, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

Cria linha de crédito rural com recursos de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda ou livres das instituições financeiras para liquidar ou amortizar operações de crédito rural e de Cédula de Produto Rural – CPR de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos.

Senhores Conselheiros,

1. Os eventos climáticos ocorridos no Brasil nos últimos anos causaram perdas da produção agropecuária que, associadas à elevação dos custos de produção e à volatilidade dos preços das *commodities*, prejudicaram a capacidade de pagamento de muitos produtores rurais, especialmente em localidades atingidas por enxurradas ou inundações e por períodos de seca. Diante disso, este Conselho aprovou medidas com vistas a apoiar a recuperação da produção e da capacidade de pagamento do crédito rural desses mutuários nos diversos municípios brasileiros: a Resolução CMN nº 5.120, de 7 de fevereiro de 2024, que instituiu linha emergencial de crédito rural de custeio pecuário e autorizou a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento para agricultores familiares e produtores rurais; a Resolução CMN nº 5.204, de 4 de abril de 2025, que autorizou a prorrogação do prazo de pagamento das operações de crédito rural de custeio contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, no período de 2 de janeiro de 2022 a 31 de julho de 2022; e a Resolução CMN nº 5.220, de 29 de maio de 2025, que autorizou a prorrogação do prazo de pagamento das operações de crédito rural de custeio contratadas ao amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e as contratadas pelos demais produtores rurais.
2. Contudo, ainda há produtores rurais que desenvolvem suas atividades em municípios frequentemente atingidos por eventos climáticos adversos ou que tiveram perdas por problemas na comercialização e que continuam com dificuldades para arcar com seus compromissos com as instituições financeiras. A situação se agravou para os setores produtivos que, direta ou indiretamente, foram atingidos pelas tarifas de exportação impostas pelos Estados Unidos ao Brasil.
3. Diante disso, o governo federal editou a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, que autorizou a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.
4. Tendo em vista a competência delegada a este Conselho pelo § 5º do art. 2º e pelo § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, para estabelecer as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações ao amparo dessas linhas de crédito, proponho aos Senhores Conselheiros, com o propósito de minimizar os impactos negativos causados aos produtores rurais pelos fenômenos adversos, com análise caso a caso das diferentes situações, que sejam criadas linhas de crédito na forma da resolução CMN decorrente deste voto.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

5. Conforme a Medida Provisória, a linha de crédito com recursos do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda foi limitada a R\$12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) e se destinará à liquidação ou à amortização das seguintes operações contratadas por produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos:

- I - parcelas ou operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Pronamp e contratadas pelos demais produtores rurais; e
- II - Cédulas de Produto Rural – CPRs registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras.

6. Somente poderão ser liquidadas ou amortizadas com a linha de crédito de que trata o parágrafo 5 as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPRs originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024, que estavam em situação de inadimplência em 30 de junho de 2024 e que:

- I - estavam em situação de inadimplência em 5 de setembro de 2025; ou
- II - tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período de 5 de setembro de 2025 a 31 de dezembro de 2027 e estejam em situação de inadimplência na data de contratação dessa linha de crédito.

7. Além das condições mencionadas nos parágrafos 5 e 6 deste voto, a linha de crédito com recursos do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda destinada aos produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, deve observar as seguintes condições principais:

- I - o empreendimento financiado objeto da liquidação ou amortização deve estar localizado em municípios que:
  - a) tenham decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em pelo menos dois anos no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2024, em decorrência de enxurradas, alagamentos, inundações, chuva de granizo, chuvas intensas, tornados, onda de frio, geada, vendaval, seca ou estiagem, com reconhecimento do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR; e
  - b) tenham duas perdas, no período de que trata o subitem “a” deste item, de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do rendimento médio da produção, em pelo menos duas das três principais atividades agrícolas, conforme informação disponibilizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, observado que a perda será calculada da seguinte forma:
    - 1) identificando-se as três principais atividades agrícolas, com as maiores áreas plantadas no período de que trata o subitem “a”;
    - 2) comparando-se o rendimento médio da produção agrícola, em cada ano, com o maior rendimento médio da produção de cada atividade agrícola no período de que trata o subitem “a”; e



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

- 3) utilizando-se os dados da Pesquisa Agrícola Municipal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- II - o beneficiário tenha tido perda, em duas ou mais safras no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção das atividades financiadas que terão o saldo devedor liquidado ou amortizado com a nova linha de crédito, em decorrência dos eventos climáticos adversos referidos no subitem “a” do item I, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado;
- III - o beneficiário apresente dificuldades no fluxo de caixa devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes dos eventos climáticos adversos de que trata o subitem “a” do item I, que causaram aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR e impossibilitaram o reembolso integral das operações de crédito rural, cabendo à instituição financeira analisar o conjunto das atividades e a capacidade econômica do mutuário;
- IV - limites de crédito:
- a) até R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para beneficiário do Pronaf;
  - b) até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para beneficiário do Pronamp;
  - c) até R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) para os demais produtores rurais não enquadrados nos subitens “a” e “b” deste item;
  - d) respeitados os limites de que tratam os subitens “a”, “b” ou “c” deste item por mutuário com operação a ser liquidada ou amortizada, o limite de crédito será de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) quando envolver cooperativa de produção agropecuária e de até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) quando envolver associações e condomínios de produtores rurais;
  - e) o beneficiário do Pronaf que detenha operações ou parcelas enquadráveis nos itens I e II do parágrafo 5 e no parágrafo 6, cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no subitem “a” deste item poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R\$1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), com a aplicação do fator de composição dos encargos financeiros previsto para o Pronamp;
  - f) o beneficiário do Pronamp que detenha operações ou parcelas enquadráveis nos itens I e II do parágrafo 5 e no parágrafo 6 cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no subitem “b” deste item poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com a aplicação do fator de composição dos encargos financeiros previsto para os demais produtores rurais; e
  - g) os limites de crédito são cumulativos por mutuário nas contratações de operações em 2025 e 2026, em uma ou mais instituições financeiras;
- V - encargos financeiros aos mutuários: a taxa de juros será calculada mediante a conversão em fatores da remuneração dos recursos das fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda, da remuneração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e, quando aplicável, da remuneração das instituições financeiras credenciadas, e sua posterior multiplicação será exigível inclusive durante o período de carência;
- VI - prazo de reembolso: até nove anos, incluído até um ano de carência, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

- VII - prazo para contratação: até 10 de fevereiro de 2026;
  - VIII - risco da operação, incluído o risco de crédito: do BNDES, nas operações diretas, ou da instituição financeira credenciada pelo BNDES, nas operações indiretas;
  - IX - remuneração das fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda:
    - a) 2% a.a. (dois por cento ao ano) quando se tratar da linha de crédito para o Pronaf;
    - b) 4% a.a. (quatro por cento ao ano) quando se tratar da linha de crédito para o Pronamp; e
    - c) 6% a.a. (seis por cento ao ano) quando se tratar de linha de crédito para os demais produtores rurais, inclusive quando o financiamento envolver cooperativas, condomínios e associações de produtores rurais mesmo quando enquadradas no Pronaf ou no Pronamp;
  - X - remuneração das instituições financeiras:
    - a) para o BNDES, nas operações diretas, até 4% a.a. (quatro por cento ao ano); e, nas operações indiretas, até 1% a.a. (um por cento ao ano); e
    - b) para a instituição financeira operadora credenciada pelo BNDES, nas operações indiretas: até 3% a.a. (três por cento ao ano);
  - XI - os recursos das fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda serão repassados ao BNDES, que poderá operar diretamente ou por meio das instituições financeiras por ele credenciadas, devendo, para todos os efeitos, o BNDES reembolsar à União os valores repassados, observadas as disposições contratuais firmadas com o Ministério da Fazenda;
  - XII - os recursos serão repassados de acordo com a proporcionalidade da carteira de crédito rural, referente aos municípios elegíveis no SNCR, das instituições financeiras demandantes credenciadas no BNDES, considerando informação a ser disponibilizada pelo Banco Central do Brasil referente à data de 30 de dezembro de 2024; e
  - XIII - será priorizado o atendimento de produtores rurais beneficiários do Pronaf e do Pronamp com alocação de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos para esses produtores rurais, devendo os recursos não comprometidos até 31 de dezembro de 2025 ser realocados para os mutuários elegíveis, conforme a demanda. Com esse percentual, espera-se atender à totalidade da demanda desse público, que também será incentivado pela aplicação de taxas de juros mais baixas em relação aos demais produtores rurais.
8. Já a linha de crédito com recursos livres das instituições financeiras, destinar-se-á à liquidação ou à amortização das seguintes operações contratadas por produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que apresentem dificuldades no fluxo de caixa devido ao impacto acumulado de perdas decorrentes de eventos adversos que causaram aumento do endividamento no SNCR e impossibilitem o reembolso integral das operações de crédito rural, e poderá ser contratada até 15 de dezembro de 2026:
- I - parcelas ou operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, contratadas sob amparo do Pronaf, do Pronamp e contratadas pelos demais produtores rurais;
  - II - CPRs registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras;
  - III - CPRs registradas e emitidas por produtores rurais em favor de cooperativas e fornecedores de insumos originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024, que estavam em situação de adimplência em 30 de junho de 2024, ou que tenham sido renovadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período de 5 de setembro de 2025 a 31 de dezembro de 2027;



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

- IV - empréstimos de qualquer natureza que estejam em situação de inadimplência em 5 de setembro de 2025 e cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados, até 31 de agosto de 2025, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural e de CPRs registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras; ou
- V - operações enquadradas na linha com recursos do Ministério da Fazenda cujo saldo devedor ultrapasse os limites por mutuário estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

9. Além das condições referidas no parágrafo 8, a linha de crédito com recursos livres das instituições financeiras, também destinada aos produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, deve observar as seguintes condições:

- I - prazo de reembolso: até nove anos, incluído até um ano de carência, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;
- II - prazo para contratação: até 15 de dezembro de 2026;
- III - risco da operação: das instituições financeiras;
- IV - encargos financeiros: taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes;
- V - garantias: as admitidas no crédito rural;
- VI - demais condições: livre negociação entre as partes; e
- VII - o crédito somente será concedido ao mutuário que apresente dificuldades no fluxo de caixa, devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes de eventos adversos, que causaram aumento do endividamento no SNCR e impossibilitaram o reembolso integral das operações de crédito rural, cabendo à instituição financeira analisar o conjunto das atividades e a capacidade econômica do mutuário.

10. Para efeito do disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as medidas ora propostas não acarretam impacto orçamentário e financeiro adicional ao Tesouro Nacional por ocasião da aprovação do presente voto. Contudo, o efetivo repasse de recursos ao BNDES, no montante de até R\$12 bilhões, caracteriza-se como despesa financeira. Tal despesa não impacta o resultado primário, uma vez que os financiamentos concedidos com esses recursos são reembolsáveis e os riscos das operações são integralmente assumidos pelo BNDES nas operações diretas e pelas instituições financeiras credenciadas nas operações indiretas. Não obstante, para a efetivação dos repasses ao BNDES, será necessária dotação orçamentária disponível para essa finalidade, a qual foi aberta por meio da Medida Provisória nº 1.316, de 16 de setembro de 2025. Embora não haja impacto primário, como as operações contratadas com a linha de crédito de que tratam os parágrafos 5 e 7 deste voto terão as taxas de juros menores do que as taxas que remuneram a Conta Única do Tesouro Nacional, há subsídio implícito estimado em R\$4,7 bilhões em valor nominal ou em R\$3,3 bilhões em valor presente.

11. Por fim, tendo como base a urgência da medida, para efeito do disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, será dispensada a análise de impacto regulatório – AIR, com base no inciso I do art. 4º desse ato normativo. A urgência da medida se justifica pelo fato de que os produtores rurais que tiveram suas atividades prejudicadas em função de eventos climáticos adversos necessitam renegociar as operações de crédito rural de custeio e investimento, bem como as CPRs e dívidas contraídas com recursos de outras fontes que foram



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

utilizadas para liquidar operações de crédito rural, sob pena de ficarem em situação de inadimplência por não disporem dos recursos esperados para pagamento dos seus débitos, o que agravaria ainda mais a sua situação econômica. Essa dificuldade justificou a edição da Medida Provisória nº 1.314, de 2025. Além disso, aplicadas as regras de enquadramento, as linhas de crédito previstas na Medida Provisória e regulamentadas por este voto têm potencial para mitigar os efeitos das sobretaxas aplicadas pelos Estados Unidos para exportação de produtos agropecuários. Para atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em decorrência dessa hipótese, o referido Decreto exige, em seu art. 12, que seja realizada, no prazo de três anos a partir do início da vigência do ato normativo editado, avaliação de resultado regulatório – ARR, a cargo do Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa e do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA, conforme as respectivas competências.

12. É o que submeto à consideração dos Senhores, com a minuta de resolução CMN anexa.

FERNANDO HADDAD  
Ministro de Estado da Fazenda

Anexo: 1.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE SETEMBRO DE 2025

Cria linha de crédito rural com recursos de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda ou livres das instituições financeiras para liquidar ou amortizar operações de crédito rural e de Cédula de Produto Rural – CPR de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em \_\_\_\_\_ de setembro de 2025, tendo em vista as disposições do art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025,

## RESOLVEU:

Art. 1º Fica criada linha de crédito rural com recursos de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda, limitada a R\$12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização de:

I - parcelas ou operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II - Cédulas de Produto Rural – CPRs registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras.

§ 1º Somente poderão ser liquidadas ou amortizadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPRs originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024, que estavam em situação de inadimplência em 30 de junho de 2024 e que:

I - estavam em situação de inadimplência em 5 de setembro de 2025; ou

II - tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período de 5 de setembro de 2025 a 31 de dezembro de 2027 e estejam em situação de inadimplência na data de contratação desta linha de crédito.

§ 2º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, observado cumulativamente que:

I - o empreendimento financiado objeto da liquidação ou amortização deve estar localizado em municípios que:

a) tenham decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em pelo menos dois anos no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2024, em decorrência de enxurradas, alagamentos, inundações, chuva de granizo, chuvas intensas, tornados, onda de frio, geadas,



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

vendaval, seca ou estiagem, com reconhecimento do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e

b) tenham duas perdas, no período de que trata a alínea “a”, de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do rendimento médio da produção, em pelo menos duas das três principais atividades agrícolas, conforme informação disponibilizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, observado que a perda será calculada da seguinte forma:

1) identificando-se as três principais atividades agrícolas, com as maiores áreas plantadas no período de que trata a alínea “a”;

2) comparando-se o rendimento médio da produção agrícola, em cada ano, com o maior rendimento médio da produção de cada atividade agrícola no período de que trata a alínea “a”; e

3) utilizando-se os dados da Pesquisa Agrícola Municipal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II - o beneficiário tenha tido perda, em duas ou mais safras no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da produção das atividades financiadas que terão o saldo devedor liquidado ou amortizado com a nova linha de crédito, em decorrência dos eventos climáticos adversos referidos no inciso I, alínea “a”, comprovado por laudo emitido por profissional habilitado; e

III - o beneficiário apresente dificuldades no fluxo de caixa devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes dos eventos climáticos adversos de que trata o inciso I, alínea “a”, que causaram aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR e impossibilitaram o reembolso integral das operações de crédito rural, cabendo à instituição financeira analisar o conjunto das atividades e a capacidade econômica do mutuário.

§ 3º A linha de crédito de que trata este artigo deve observar as seguintes condições:

I - limites de crédito:

a) até R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para beneficiário do Pronaf;

b) até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para beneficiário do Pronamp;

c) até R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) para os demais produtores rurais não enquadrados nas alíneas “a” e “b”;

d) respeitados os limites de que tratam as alíneas “a”, “b” ou “c” por mutuário com operação a ser liquidada ou amortizada, o limite de crédito será de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) quando envolver cooperativa de produção agropecuária e de até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) quando envolver associações e condomínios de produtores rurais;

e) o beneficiário do Pronaf que detenha operações ou parcelas enquadráveis nos incisos I e II do *caput* e no § 1º cujo valor ultrapasse o limite estabelecido na alínea “a” poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R\$1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), com a aplicação do fator de composição dos encargos financeiros previsto no inciso II do § 4º;

f) o beneficiário do Pronamp que detenha operações ou parcelas enquadráveis nos incisos I e II do *caput* e no § 1º cujo valor ultrapasse o limite estabelecido na alínea “b” poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R\$1.500.000,00 (um milhão



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

e quinhentos mil reais), com a aplicação do fator de composição dos encargos financeiros previsto no inciso III do § 4º; e

g) os limites de crédito de que trata este inciso são cumulativos por mutuário nas contratações de operações em 2025 e 2026, em uma ou mais instituições financeiras;

II - encargos financeiros aos mutuários: a taxa de juros será calculada mediante a conversão em fatores da remuneração dos recursos das fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda, de que trata o § 4º, da remuneração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e, quando aplicável, da remuneração das instituições financeiras credenciadas, de que tratam os incisos I e II do § 5º, e sua posterior multiplicação, e será exigível inclusive durante o período de carência, observado o disposto no inciso I, alíneas “e” e “f”;

III - prazo de reembolso: até nove anos, incluído até um ano de carência, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

IV - prazo para contratação: até 10 de fevereiro de 2026; e

V - risco da operação, incluído o risco de crédito: do BNDES, nas operações diretas, ou da instituição financeira credenciada pelo BNDES, nas operações indiretas, observado o disposto no § 8º.

§ 4º A remuneração das fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda, considerando o enquadramento do mutuário vigente na data da contratação, será de:

I - 2% a.a. (dois por cento ao ano) quando se tratar da linha de crédito com o limite de que trata o inciso I, alínea “a”, do § 3º;

II - 4% a.a. (quatro por cento ao ano) quando se tratar da linha de crédito com os limites de que trata o inciso I, alíneas “b” e “e”, do § 3º; e

III - 6% a.a. (seis por cento ao ano) quando se tratar de linha de crédito com os limites de que trata o inciso I, alíneas “c”, “d” e “f”, do § 3º.

§ 5º A remuneração das instituições financeiras será de:

I - para o BNDES:

a) nas operações diretas: até 4% a.a. (quatro por cento ao ano); e

b) nas operações indiretas: até 1% a.a. (um por cento ao ano); e

II - para a instituição financeira credenciada pelo BNDES, nas operações indiretas: até 3% a.a. (três por cento ao ano).

§ 6º Para ter acesso à linha de crédito de que trata este artigo, no caso das operações em situação de inadimplência na data a que se refere o inciso I do § 1º, o mutuário deve pagar, até a data da contratação da nova operação, os encargos financeiros devidos referentes às operações a serem liquidadas ou amortizadas com essa linha de crédito.

§ 7º Para fins de liberação de crédito, a critério do BNDES e exclusivamente para liquidação de parcelas de operações originalmente contratadas com recursos desse banco, deverão ser respeitadas as datas de vencimento das parcelas vincendas a serem liquidadas com recursos da nova operação de crédito.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 8º Os recursos das fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda destinados à linha de crédito rural serão repassados ao BNDES, que poderá operar diretamente ou por meio das instituições financeiras por ele credenciadas, devendo, para todos os efeitos, o BNDES reembolsar à União os valores repassados, conforme condições, prazos e encargos financeiros estabelecidos nesta Resolução e observadas as disposições contratuais firmadas com o Ministério da Fazenda.

§ 9º Para as operações indiretas, o BNDES deverá alocar os recursos as serem transferidos em consonância com a proporcionalidade da carteira de crédito rural referente ao conjunto dos municípios elegíveis de que trata o inciso I do § 2º no Sistema Nacional de Crédito Rural das instituições financeiras demandantes credenciadas no BNDES, considerando informação a ser disponibilizada pelo Banco Central do Brasil referente a 30 de dezembro de 2024.

§ 10. Os recursos não comprometidos no prazo de até sessenta dias após a disponibilização da linha pelo BNDES serão realocados conforme demanda das instituições financeiras credenciadas, independentemente do critério de alocação previsto no § 9º.

§ 11. A linha de crédito de que trata este artigo deve priorizar o atendimento de produtores rurais beneficiários do Pronaf e do Pronamp, com alocação de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos para esses produtores rurais, devendo os recursos não comprometidos até 31 de dezembro de 2025 ser realocados para os mutuários elegíveis, conforme a demanda.

§ 12. Fica vedada a contratação da linha de crédito de que trata este artigo para a liquidação de operações de crédito contratadas ao amparo de recursos do Fundo Social no estado do Rio Grande do Sul no exercício de 2024.

§ 13. As operações que descumprirem os requisitos estabelecidos para esta linha de crédito ou suas finalidades deverão ser reclassificadas para outras modalidades de crédito do BNDES, nas operações diretas, ou da instituição financeira credenciada pelo BNDES, nas operações indiretas, com outras fontes de recursos.

Art. 2º Fica criada linha de crédito rural com recursos livres das instituições financeiras com o objetivo de permitir a liquidação ou amortização de:

I - parcelas ou operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, contratadas ao amparo do Pronaf, do Pronamp e pelos demais produtores rurais;

II - CPRs registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras;

III - CPRs registradas e emitidas por produtores rurais em favor de cooperativas e fornecedores de insumos e que atendam ao disposto no art. 1º, § 1º;

IV - empréstimos de qualquer natureza em situação de adimplência em 5 de setembro de 2025 e cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados, até 31 de agosto de 2025, para amortização ou liquidação de operações que se enquadrem nos critérios estabelecidos nos incisos I ou II, observado o disposto no art. 1º, § 2º, inciso II; e

V - saldo de operações enquadradas nos incisos I ou II que ultrapassar os limites de crédito por mutuário estabelecidos no art. 1º, § 3º, inciso I ou quando não houver recursos disponíveis das fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º A linha de crédito de que trata este artigo deve ser utilizada somente para a liquidação ou amortização de parcelas ou operações que se enquadrem no *caput*, observadas as seguintes condições:

I - fonte: recursos livres das instituições financeiras;

II - prazo de reembolso: até nove anos, incluído até um ano de carência, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

III - prazo para contratação: até 15 de dezembro de 2026;

IV - risco da operação: das instituições financeiras;

V - encargos financeiros: taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes;

VI - garantias: as admitidas no crédito rural; e

VII - demais condições: livre negociação entre as partes.

§ 2º A linha de crédito de que trata este artigo somente será concedida ao mutuário que apresente dificuldades no fluxo de caixa, devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes de eventos adversos, que causaram aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural e impossibilitaram o reembolso integral das operações de crédito rural, cabendo à instituição financeira analisar o conjunto das atividades e a capacidade econômica do mutuário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO  
Presidente do Banco Central do Brasil